



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 106/2025 – GAG/CJ

Brasília, 18 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 60.635.000,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/06/2025, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=173974657](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173974657) código CRC= **B250A9B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00026009/2025-33

Doc. SEI/GDF 173974657



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito adicional à Lei  
Orçamentária Anual do Distrito  
Federal no valor de R\$ 60.635.000,00.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 60.635.000,00, com a seguinte composição:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos V e VI; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender à programação indicada no Anexo VII.

**Art. 2º** O crédito adicional de que trata o art. 1º desta Lei será financiado da seguinte forma:

I - para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo V, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II; e

II - para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VI e VII, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexos III e IV.

**Art. 3º** Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica alterada na forma dos Anexos I e II.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANULAÇÃO		CANCELAMENTO RECEITA DISPÊNDIO			RECURSO DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº					
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAEST. DO DF				
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE				
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	Receita Industrial - Principal				4.635.000
15000000	Receita Industrial - Principal			4.635.000	
15100000	Receita Industrial - Principal				
15110101	Receita Industrial - Principal		4.635.000		
			4.635.000		
				TOTAL	4.635.000
					4.635.000

ANULAÇÃO		SUPLEMENTAÇÃO RECEITA INVESTIMENTO			
ANEXO À LEI Nº		RECURSO DE TODAS AS FONTES			
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAEST. DO DF				
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE				
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	Receita Industrial - Principal				4.635.000
15000000	Receita Industrial - Principal			4.635.000	
15100000	Receita Industrial - Principal				
15110101	Receita Industrial - Principal		4.635.000		
			4.635.000		
				TOTAL	4.635.000
					4.635.000

EXCESSO		RECEITA INVESTIMENTO				RECURSO DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº						
22	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAEST. DO DF					
22202	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDE					
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA	
10000000	Receita Industrial - Principal					50.000.000
15000000	Receita Industrial - Principal					50.000.000
15100000	Receita Industrial - Principal					
15110101	Receita Industrial - Principal			50.000.000		
				50.000.000		
					TOTAL	50.000.000
						50.000.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR DISPÊNDIO- PROJ LEI C/RECEITA

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº 00000

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8209		INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO							4.635.000
<b>ATIVIDADES</b>									
<b>17 122</b>	<b>8209 8517</b>	<b>MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS</b>							<b>4.235.000</b>
17 122	8209 8517 6977	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CAESB-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)1	99						
				D	3	0	0	1898.510	4.235.000
<b>17 126</b>	<b>8209 2557</b>	<b>GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>							<b>400.000</b>
17 126	8209 2557 2634	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL-DF ENTORNO AÇÃO IMPLEMENTADA(UNIDADE)1	95						
				D	3	0	0	1898.510	400.000
TOTAL - DISPENDIO									4.635.000
TOTAL - GERAL									4.635.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## ESPECIAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO

## CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº 00000

Orgão: 14000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade: 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8201		AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO							6.000.000
<b>PROJETOS</b>									
<b>20 692</b>	<b>8201 3191</b>	<b>REFORMA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS</b>							<b>6.000.000</b>
20 692	8201 3191 0001	REFORMA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- SIA	29	I	4	0	0	1898.510	6.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO SUPLEMENTAR INVESTIMENTO EXCESSO

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº 00000

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								44.203.765
<b>PROJETOS</b>									
<b>17 512</b>	<b>6209 1827</b>	<b>EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>							<b>23.140.000</b>
17 512	6209 1827 0001	(**) EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-CAESB- DF ENTORNO SISTEMA EXPANDIDO(UNIDADE)1	95						
				I	4	0	0	1898.510	23.140.000
<b>17 512</b>	<b>6209 1832</b>	<b>EXPANSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>							<b>2.500.000</b>
17 512	6209 1832 0001	(**) EXPANSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO-CAESB- DF ENTORNO SISTEMA EXPANDIDO(UNIDADE)1	95						
				I	4	0	0	1898.510	2.500.000
<b>17 512</b>	<b>6209 7006</b>	<b>MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>							<b>18.563.765</b>
17 512	6209 7006 6033	(**) MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-CAESB- DF ENTORNO SISTEMA MELHORADO(UNIDADE)1	95						
				I	4	0	0	1898.510	18.563.765
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								5.796.235
<b>PROJETOS</b>									
<b>17 126</b>	<b>8209 1471</b>	<b>MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO</b>							<b>1.385.000</b>
17 126	8209 1471 5874	(**) MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DE TI - CAESB-DISTRITO FEDERAL SISTEMA MELHORADO(UNIDADE)1	99						
				I	4	0	0	1898.510	1.385.000
<b>17 512</b>	<b>8209 3995</b>	<b>DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EMPRESARIAIS</b>							<b>4.411.235</b>
17 512	8209 3995 0002	(**) DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS EMPRESARIAIS-CAESB-DISTRITO FEDERAL PROGRAMA REALIZADO(UNIDADE)1	99						
				I	4	0	0	1898.510	4.411.235
TOTAL - INVESTIMENTO									50.000.000
TOTAL - GERAL									50.000.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

SUPLEMENTAR ANULAÇÃO INVESTIMENTO - PL C/RECEITA

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº 00000

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22202 COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								4.635.000
<b>PROJETOS</b>									
17 512	6209 7006	MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA							4.635.000
17 512	6209 7006 6033	(**) MELHORIAS NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA-CAESB- DF ENTORNO SISTEMA MELHORADO(UNIDADE)1	95						
				I	4	0	0	1898.510	4.635.000
TOTAL - INVESTIMENTO									4.635.000
TOTAL - GERAL									4.635.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## ESPECIAL ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO INVESTIMENTO

## SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº 00000

Orgão: 14000 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Unidade: 14202 CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8201		AGRICULTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO							6.000.000
<b>PROJETOS</b>									
<b>20 692</b>	<b>8201 1984</b>	<b>CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS</b>							<b>6.000.000</b>
20 692	8201 1984 0055	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL - DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL	99	I	4	0	0	1898.510	6.000.000
TOTAL - INVESTIMENTO									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 79/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Ibaneis Rocha**

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (173662926).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e no Sistema de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

2. O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria; e pela anulação de dotações consignadas no vigente Orçamento de Dispêndio e de Investimento.

3. O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de nova programação no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

4. Tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**,  
**Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/06/2025, às 16:20,  
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial  
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 173663623](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=173663623) código CRC= **C9374EAC**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00026009/2025-33

Doc. SEI/GDF 173663623



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 5188/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 16 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (173662926) e Anexo (172162986).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (173662926) e Anexo (172162986), que abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões seiscientos e trinta e cinco mil reais).

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos (173663623);
- Nota Jurídica N.º 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP (172561055); e
- Nota Técnica N.º 15/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (172155013).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito suplementar exposto nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio irá aumentar o total das despesas previamente fixadas no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual. No tocante ao crédito especial a anulação de dotação do Orçamento de Investimento não altera o total da Lei Orçamentária Anual. No que tange ao crédito suplementar por excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual," conforme contido na Nota Jurídica N.º 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP (172561055).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (173668969) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (173662926) e Anexo (172162986), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/06/2025, às 16:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=173669651](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173669651) código CRC= **5AD4F327**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00026009/2025-33

Doc. SEI/GDF 173669651



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 03 de junho de 2025.

**PROCESSO SEI N.º: 04044-00026009/2025-33**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei para abertura de crédito adicional ao Orçamento Anual do Distrito Federal Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA.

**1. RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que propõe abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no documento SEI nº 172154939, a proposição é justificada nos seguintes termos:

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e no Sistema de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria; e pela anulação de dotações consignadas no vigente Orçamento de Dispendio e de Investimento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de nova programação no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei (172162986);
- Minuta de Exposição de Motivos (172154939);
- Minuta de Mensagem (172154939);
- Nota Técnica 15 (172155013);
- Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (172155105);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (172468249); e
- Despacho SEPLAD/SEFIN (172480299).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[1\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante minuta de Exposição de Motivos (172154939), visa à abertura de crédito adicional à Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), nas seguintes modalidades:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da

Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças<sup>[2]</sup>, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta<sup>[3]</sup>.

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>106939999</sup>, a Assessoria de Consolidação exarou a Nota Técnica nº 15/2025, por meio da qual, sobre a proposição em tela, esclareceu:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

O crédito adicional será financiado pela anulação de dotações do Orçamento de Dispêndio e de Investimento e pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria, na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de nova programação no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar exposto nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio irá aumentar o total das despesas previamente fixadas no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual. No tocante ao crédito especial a anulação de dotação do Orçamento de Investimento não altera o total da Lei Orçamentária Anual. No que tange ao crédito suplementar por excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00092-00000152/2025-97 (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB) e 00071-00000386/2025-37 (Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Os créditos suplementares se destinam ao reforço de dotações orçamentárias existentes, já os créditos

especiais às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, segundo [incisos I e II do art. 41 da referida Lei Federal](#)<sup>[5]</sup>.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

**São vedados:**

[...];

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

#### [Lei Federal nº 4.320, de 1964](#)

Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**

[...].

#### [Lei nº 7.313/2023 \(LDO/2024\)](#)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### [Decreto nº 32.598, de 2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...];

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...].

2.11. Impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN informou em sua manifestação técnica (135348928), que **"[.../ o crédito suplementar exposto nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio irá aumentar o total das despesas previamente fixadas no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual. No tocante ao crédito especial a anulação de dotação do Orçamento de Investimento não altera o total da Lei Orçamentária Anual. No que tange ao crédito suplementar por excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual."**

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- **i)** A alteração será formalizada por Lei específica (172162986);
- **ii)** Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, "O crédito adicional será financiado pela anulação de dotações do Orçamento de Dispêndio e de Investimento e pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria, na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964."

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (100759868) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

### 3. **CONCLUSÃO**

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[7]</sup>.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

**Aline Mourão Terra Rosa**  
Assessora Especial  
Unidade de Orçamento e Pessoal

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 - LOA/2025), no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP (172561055), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**  
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituta  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

---

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[2] Dec. nº 43.911/2022. Art. 4º A Secretaria Executiva de Orçamento passa a denominar-se Secretaria Executiva de Finanças, mantidas as estruturas administrativas e de cargos em comissão e seus atuais ocupantes.

[3] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único: Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;

II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;

III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;

IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;

V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;

VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[4] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; [...].

[5] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...].

[6] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Subchefe da Subchefia substituto(a)**, em 13/06/2025, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE MOURÃO TERRA ROSA - Matr.0283580-0, Assessor(a) Especial**, em 13/06/2025, às 14:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=172561055](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172561055) código CRC= **9CB99E42**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00026009/2025-33

Doc. SEI/GDF 172561055



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Unidade de Programação Orçamentária  
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 15/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 29 de maio de 2025.

**ASSUNTO:** Crédito adicional, no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais).

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito adicional ao orçamento anual - Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA/2025), no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

O crédito adicional será financiado pela anulação de dotações do Orçamento de Dispêndio e de Investimento e pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria, na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de nova programação no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar exposto nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio irá aumentar o total das despesas previamente fixadas no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual. No tocante ao crédito especial a anulação de dotação do Orçamento de Investimento não altera o total da Lei Orçamentária Anual. No que tange ao crédito suplementar por excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00092-00000152/2025-97 (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB) e 00071-00000386/2025-37 (Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do

Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO FILIPE FIGUEIRA BARROS - Matr.0271928-2, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária substituto(a)**, em 02/06/2025, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172155013)  
verificador= **172155013** código CRC= **888A7E07**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6283  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 268/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 17 de junho de 2025.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se minuta de Projeto de Lei (173662926), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 60.635.000,00.

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - minuta de Projeto de Lei (173662926);
- II - exposição de motivos (173663623);
- III - manifestação da assessoria jurídica (172561055);
- IV - declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Ofício 5188/2025 - SEEC/GAB (173669651).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício 5188/2025 - SEEC/GAB (173669651) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (173896984)

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (173662926), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa a abertura de crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 60.635.000,00.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 79/2025 – SEEC/GAB (173663623), justificou a medida nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que abre, nos termos dos arts. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito adicional, no valor de R\$ 60.635.000,00 (sessenta milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

I - Crédito suplementar, no valor de R\$ 54.635.000,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e cinco mil reais), em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, destinado atender despesas com execução de obras e serviços de expansão e melhorias no Sistema de Abastecimento de Água e no Sistema de Esgotamento Sanitário; e

II - Crédito especial, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em favor da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA, destinado atender despesas com construção de novos prédios no complexo da CEASA.

O crédito adicional será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 510 – geração própria; e pela anulação de dotações consignadas no vigente Orçamento de Dispêndio e de Investimento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se pela inclusão de nova programação no orçamento anual do Distrito Federal, motivo para abertura de crédito especial, na forma do art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP (172561055), informou que "o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposição. Confira-se:

#### **"CONCLUSÃO**

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022[7].

É o entendimento que submeto à consideração superior."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a manifestação técnica constante da Nota Técnica N.º 15/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (172155013), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício N.º 5188/2025 - SEEC/GAB (173669651), informando o que segue:

"o crédito suplementar exposto nesse Projeto de Lei, que tem como fonte de financiamento a anulação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento de Dispêndio irá aumentar o total das despesas previamente fixadas no Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual. No tocante ao crédito especial a anulação de dotação do Orçamento de Investimento não altera o total da Lei Orçamentária Anual. No que tange ao crédito suplementar por excesso de arrecadação, o valor correspondente será incorporado ao montante da Lei Orçamentária Anual," conforme contido na Nota Jurídica N.º 287/2025 - SEEC/AJL/UNOP (172561055)."

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do [Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão por que não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 268/2025 - CACI/SPG/UNAAN (173904713).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1668283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 17/06/2025, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAYLLANE DE SOUZA GOMES OLIVEIRA - Matr.1716956-9, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 17/06/2025, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=173904713](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=173904713) código CRC= **985A9663**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)